



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.000303/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.158 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente SILVIA BALDONI FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. INTIMAÇÃO VIA EDITAL.

Não há que se falar em nulidade da intimação por edital quando este meio for utilizado após restar infrutífera a tentativa de intimação por via postal.

GLOSA DE DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, somente pode figurar como dependente na declaração do imposto de renda do genro, quando o cônjuge ou companheira, deste esteja igualmente incluída na referida declaração, na qualidade de contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual este é o próprio contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. CURSO PRÉ-VESTIBULAR.

Somente são dedutíveis as despesas previstas pelo Art. 8º, II b, da Lei 9.250/1995. Cursos pré-vestibulares não possuem o amparo legal para dedução.

DESPESA COM NUTRICIONISTA.

São dedutíveis os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que devidamente comprovados. Pagamentos feitos ao profissional nutricionista estão excluídos do conceito dessa espécie de despesa e não podem ser deduzidos por falta de previsão legal.

DESPESA COM ACUPUNTURA.

As despesas com acupuntura somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física na hipótese de tais serviços serem prestados por profissionais da área médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar as despesas com os profissionais médicos Nelson Matomu Sagara, Alberto Schwarz Gastald, Osmar Pedro Moreto e Clínica Almar.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 25 de janeiro de 2009, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 4.813,56, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 2.544,00, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 14.091,84, dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 868,02 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 601,11.

Devidamente notificada do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) a intimação editalícia é definida como fictícia, uma vez que pune o sujeito que se furta à notificação;
- b) não sairia de sua cidade para verificar se foi afixada algum edital em seu nome na Delegacia da Receita Federal;
- c) a ciência por imposição deve ser cumprida de maneira segura e eficiente, sob pena de nulidade, a teor do artigo 26 da Lei nº 9.784/99;
- d) a intimação foi feita sem a observância dos procedimentos legais, tendo sido afixado edital em local jamais acessado pela Recorrente;
- e) uma vez ferido o princípio da verdade material, padece de nulidade o procedimento fiscal;
- f) o filho da Recorrente, Rafael Baldoni Fernandes, fez curso preparatório para vestibulares, cuja a mensalidade era de R\$ 868,02;
- g) referente a glosa de dependentes, a Recorrente não teria comprovado a relação de dependência com seu filho e com sua sogra;
- h) referente a compensação indevida de IRRF, recebeu pensão por morte do marido, sendo o rendimento tributado na fonte pelo INSS;
- i) o direito tributário impede a bitributação, de forma que, aquilo que foi retido pelo Fisco a título de IR não pode ser cobrado novamente; e
- j) todas as despesas médicas deduzidas tem comprovação conforme recibos anexos.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos de unidade escolar de ensino (fls. 21 e 22); (ii) certidão de nascimento (fls. 24); (iii) certidão de óbito (fls. 25); (iv) demonstrativo de despesa médica (fls. 27 a 33); (v) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF (fls. 34); (vi) recibos médicos (fls. 35 a 48).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-54.496 – 8ª Turma da DRJ/SP2, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que cursos preparatórios para vestibulares não possui amparo legal para. Sua dedução, não há previsão para a dependência da sogra na ausência do cônjuge, e alguns recibos médicos não preenchem os requisitos legais para dedução.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente restauradas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Thaís Helena Leandrini	R\$ 50,00	Glosa Mantida
Carlos Roberto Moreira da Silva	R\$ 200,00	Glosa Mantida
Nelson Matomu Sagara	R\$ 850,00	Glosa Mantida
Alberto Schwartz Gastaldo	R\$ 100,00	Glosa Mantida
Osmar Pedro Moreto	R\$ 170,00	Glosa Mantida
Ferraz e Fernandes	R\$ 450,00	Glosa Mantida
CUCE S/C	R\$ 250,00	Glosa Mantida
Instituto Tadeu C Vintal	R\$ 520,00	Glosa Mantida
IN Magro Métodos e Treinamentos	R\$ 800,00	Glosa Mantida
Advocacia Antonio Russo S/C	R\$ 887,20	Glosa Mantida
Clinica Almar	R\$ 5.000,00	Glosa Mantida
Plano de Saúde Economus	R\$ 1.412,58	Parcialmente Restaurado
Sandra Cristina Costa	R\$ 1.680,00	Dedução Restaurada

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- o curso preparatório configura-se como despesa com instrução, pois caracteriza-se como um curso profissionalizante;
- com o falecimento de seu marido, a Recorrente provém alimento, residência plano de saúde para sua sogra;
- as despesas médicas com o plano de saúde Economus referem-se a sua sogra e restam comprovadas;
- quanto a despesa no valor de R\$ 887,20, paga à Advocacia Antonio Russo S/C, refere-se ao plano de saúde da empresa, que era pago pelo funcionário e pode ser comprovada através de informe de rendimento;

- e) foram extraviados os seguintes recibos: Ferraz e Fernandes, CUCE S/C, Instituto Tadeu C Vintal, IN Magro Métodos e Treinamentos;
- f) não foi possível localizar a Clínica Almar; e
- g) os demais recibos apresentados contém identificação do beneficiário e especialidade, não há razão para que as despesas não sejam deduzidas.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução indevida dedução indevida de dependente (R\$ 1.272,00), dedução indevida com instrução (R\$ 868,02) e dedução de despesas médicas com os profissionais plano de saúde Economus (R\$ 1.145,19), Alberto Schwarz Gastaldo (R\$ 100,00), Thais Helena Leandrini (R\$ 50,00), Osmar Pedro Moreto (R\$ 170,00), Nelson Matomu Sagara (R\$ 850,00), Carlos Roberto Moreira Silva (R\$ 200,00), Advocacia Antonio Russo S/C (R\$ 887,20), Ferraz e Fernandes (R\$ 450,00), CUCE S/C (R\$ 250,00), Instituto Tadeu C Vintal (R\$ 520,00), N Magro Métodos e Treinamentos (R\$ 800,00) e Clínica Almar (R\$ 5.000,00) da base de cálculo do IRPF.

Dessa forma, para facilitar a compreensão sobre a fundamentação do presente voto, passo a analisar, isoladamente, os argumentos da Recorrente.

Preliminar de nulidade

Alega a Recorrente que o procedimento fiscal é nula diante do fato de que a sua intimação se deu por edital.

Analisando os autos do processo administrativo, constam informações de que a intimação por edital se deu após a tentativa frustrada de intimação por via postal, no domicílio tributário da Recorrente, em cumprimento ao art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/1972.

Ademais disso, verifica-se que a Recorrente se deu tomou ciência do lançamento tributário e exerceu o seu direito de defesa de forma tempestiva, não havendo que se falar em prejuízos para a parte ou nulidades na intimação.

Dessa forma, entendo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Dedução de dependentes

Como é cediço, os considerados dependentes para dedução da base de cálculo do IRPF estão previstos no art. 35 da Lei nº 9.250/1995, sendo eles:

- I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Portanto, nota-se que não há previsão legal para a dedução de sogro ou sogra da base de cálculo do IRPF, uma vez que não pode ser estabelecida a relação de dependência na ausência do cônjuge. Devendo assim, ser mantida a glosa.

Despesa com instrução

Previstas no artigo 8º, II, b, da Lei 9.250/95, as despesas com instrução podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF desde que cumpridas as exigências apresentadas pelo artigos *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

e todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de (...).

Portanto, a dedução de atividades tais como curso preparatórios pré-vestibulares não possuem amparo legal para a sua dedução, devendo ser mantida a glosa respectiva ao Sistema Educacional Singular no valor de R\$ 868,02.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, a Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias de despesas médicas. Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme ao que se verifica do acórdão *a quo*, as despesas com os profissionais Nelson Matomu Sagara, Alberto Schwarz Gastald, Osmar Pedro Moreto e Clínica Almar tiveram suas glosas mantidas com base no entendimento de que os recibos apresentados não identificavam nome do beneficiário dos serviços realizados e/ou endereço do profissional e, portanto, devem ser restauradas. Explica-se.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do beneficiário serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, o fato de que os recibos emitidos por Alberto S. Gastaldo, Osmar Pedro Moreto e Clínica Almar juntados as folhas 35, 48 e 36, respectivamente, não apresentam identificação do beneficiário, não caracteriza motivo suficiente para manutenção da glosa.

Outro argumento utilizado pela Turma Julgadora a quo para justificar a manutenção das glosas das deduções de despesas médicas consiste na verificação de que os recibos emitidos por alguns profissionais médicos não apresenta o endereço da prestação de serviço.

Entendo que esse motivo não é suficiente para manutenção da glosa. Isso porque a análise do conjunto fático probatório não traz qualquer elemento que afaste a veracidade das informações constantes nos recibos. Nesse sentido, veja-se o acórdão proferido por esta 1ª Turma Extraordinária, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, no qual se entendeu que na ausência de endereço do profissional, mas informado o CPF, pode-se validar o reconhecimento do recibo.

Numero do processo: 11516.001969/2007-99

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 29 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Feb 19 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Numero da decisão: 2001-001.603

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente
(documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Sendo assim, no caso dos profissionais médicos Carlos Roberto Moreira da Silva e Nelson Matomu Sagara, no qual o óbice consistia na ausência de endereço e falta de indicação de beneficiário, essa despesa também deve ser restaurada.

Respectivamente as despesas médicas com a Ferraz e Fernandes, CUCE S/C, Instituto Tadeu C Vintal, IN Magro Métodos e Treinamentos e, a Recorrente alega que os recibos foram extraviados e, como é cediço, os recibos são parte fundamental na comprovação da despesa médica e, por falta de comprovação de utilização do serviço, essas despesas devem ser mantidas.

A glosa da despesa com a profissional Thais Helena Leandrini deve ser mantida, porque, como é sabido, não há previsão legal para dedução de despesas com nutricionistas.

Da mesma forma, as despesas com o profissional Carlos Roberto Moreira da Silva não se enquadram no rol de despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPF, por se tratar de tratamento de acupuntura prestado por profissional sem o devido registro em Conselho Regional de Medicina.

Em relação ao plano de saúde Economus, uma vez sua sogra não pode ser considerada sua dependente por falta amparo na legislação, a dedução da despesa médica também não pode ser realizada.

Por fim, com relação à declarada como paga ao seu empregador Advocacia Antonio Russo S/C, no valor de R\$ 887,20, não há documentação comprobatória relacionada ao plano de saúde ou aos descontos, não podendo se admitir a dedução desta alegada despesa médica.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restaurar as deduções de despesas com os profissionais médicos Nelson Matomu Sagara, Alberto Schwarz Gastald, Osmar Pedro Moreto e Clínica Almar.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

